



Comunicado nº 3
Resposta a recurso

Processo Administrativo nº: 068/2018.

Pregão Eletrônico nº: 046/2018.

Objeto: “Contratação de empresa para prestação de Serviços de Nutrição Clínica e o Fornecimento de Refeições aos Pacientes, Acompanhantes e empregados da Fundação Estatal de Atenção Especializada em Saúde de Curitiba – Feaes, conforme Termo de Referência, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses.”.

Após a apresentação das peças recursais, estas foram analisadas pela Pregoeira e encaminhadas para apreciação da autoridade competente da Feaes, a saber, a Diretora Geral. Sua análise do pleito foi no sentido de **negar provimento ao recurso, mantendo-se o resultado outrora proferido.**

Curitiba, 14 de agosto de 2018.

Janaina Barreto Fonseca
Pregoeira



Pregão Eletrônico n.º 046/2017- Feaes

Memorando n.º 186/2018 – CPL/Feaes

À Senhora Diretora Geral da Feaes – Adriana Moreira Kraft

Ref.: Manifestação de Recurso interposto à divulgação do Edital de Resultado e Julgamento do Pregão Eletrônico n.º 046/2018- Feaes

Prezada Senhora Diretora Geral,

Versa o presente sobre recurso interposto ao resultado do Edital de Resultado e Julgamento do Pregão Eletrônico n.º 046/2017- Feaes, apresentado pela empresa “**Sepat Multi Service LTDA**”, referente à classificação da proposta da empresa “**Nutri Hospitalar Alimentação e Serviços LTDA**”.

I – RELATÓRIO FÁTICO

Aos oito dias do mês de junho do corrente ano, fora devidamente publicado o Aviso de Licitação do Processo Licitatório em comento tanto no Diário Oficial do Município de Curitiba, quanto em jornal de Circulação Nacional, qual seja, O Estado de São Paulo, obedecendo à legislação pertinente. (fls. 494 a 588).

Decorrido o prazo legal mínimo exigido, qual seja o de 08 (oito) dias úteis, em 21/06/2018, deu-se a abertura das propostas, bem como fase de lances, participando, efetivamente do certame, 10 (dez) empresas.

Após a fase de lances, fora solicitado a documentação da proposta e habilitação da empresa que ofertou o menor lance, qual seja, “**Nutri Hospitalar Alimentação e Serviços LTDA**”.

A parte da documentação fora encaminhada à Coordenação de Contratos e Serviço de Nutrição e Dietética, que solicitou diligências quanto à documentação já apresentada e, posteriormente classificou a proposta da empresa; - fls. 752 e 753.





Def
x

Então, em 26/06/2018, foram encaminhadas, à Controladoria da Feaes, as planilhas de Composição de custos apresentadas pela empresa melhor colocada. Após alguns esclarecimentos solicitados por aquele setor, em 24/07/2018, o Controle Interno validou as planilhas constantes nas fls. 893 a 920. Por conseguinte, em 24/07/2018 a Assessoria Financeira recebeu as mesmas planilhas, as quais foram validadas em 27/07/2018 (fls. 927 e 928).

Assim, em 30/07/2018, fora publicado no Diário Oficial do Município de Curitiba o Edital de Resultado e Julgamento do Pregão em epígrafe, sagrando vencedora a empresa "Nutri Hospitalar Alimentação e Serviços LTDA", a um valor global máximo de R\$ 8.166.999,84 (oito milhões cento e sessenta e seis mil novecentos e noventa e nove reais e oitenta e quatro centavos).

Isto posto, em 31/07/2018, a empresa "Sepat Multi Service LTDA" manifestou interesse em recorrer, o qual fora devidamente validado, através do Comunicado 01. Também, em 32/07/2018, todavia às 16h40, A empresa GR AS manifestou interesse de recorrer do resultado do pregão sendo, portanto, intempestivo. Ainda, através do Ofício 048/2018- CPL/Feaes, informei à empresa que não estavam presentes todos os pressupostos recursais necessários à aceitabilidade da intenção de recorrer.

Decorrido o prazo legalmente estabelecido, em 03/08/2018 a empresa "Sepat Multi Service LTDA" protocolou suas razões recursais e, na sequência, em 09/08/2018 a empresa "Nutri Hospitalar Alimentação e Serviços LTDA" suas contrarrazões.

a. Resumo das Razões Recursais: A ora recorrente aponta, em sua peça, Irregularidades quando do preenchimento da Planilha de composição de custos. Para a apelante, há ausência de previsão de custos trabalhistas, sendo insanáveis as falhas de preenchimento. Vejamos:

- Da ausência de contemplação de hora noturna reduzida na planilha: a empresa alega que, quando da elaboração da composição de custos, a empresa ora declarada vencedora, "*deixou de cotar hora noturna reduzida para os postos que laboram no período noturno*".
- Da falta de cumprimento de regras estabelecidas no Anexo II- Nota 2: Aponta que a empresa deixou de contemplar a concessão do intervalo intrajornada, que deveria estar contemplado na alínea "G".

2

- Da falta de observação à Clausula Sexta da CCT/ 2018: Para a apelante, a proponente declarada vencedora deixou de contemplar o “Benefício Assistencial Social”, o qual está devidamente previsto na Convenção Coletiva de Trabalho da Categoria/ 2018.
- Da falta de previsão de pagamento do seguro de vida: Para a queixosa, a empresa vencedora deixou de contemplar, em sua planilha de composição de custos, o seguro de vida, o qual e legalmente previsto e assegurado através da Cláusula Vigésima Sexta da Convenção Coletiva de Trabalho da Categoria/ 2018.
- Do não recolhimento do ISS: para a apelante, a contemplação, apenas na composição de custos do cargo de nutricionista, está equivocado, posto que o objeto seria a prestação de serviços pura e simples, ficando a cargo da “PMC” o fornecimento do insumos.

b. Resumo das Contrarrazões: A ora apelante aponta, em sua peça, ter atendido integralmente todos os requisitos exigidos para o preenchimento correto da Planilha de composição de custos, o qual encontra- se em consonância com a Convenção Coletiva de Trabalho e demais legislações pertinentes. Veja- se:

- Da contemplação de hora noturna reduzida na planilha: Para a empresa, fora considerado os profissionais que trabalham no período noturno preenchendo- se a alínea “D” da Composição da Remuneração. Todavia, em relação a alínea “E”, os valores ali apresentados já estão considerando o valor da hora reduzida;
- Da falta de cumprimento de regras estabelecidas no Anexo II- Nota 2: Que não apontou custos para a alínea “G” do da planilha, uma vez não considerar a não concessão do descanso intrajornada, não gerando ônus à contratante. Tratando- se, portanto, de política da empresa;
- Da falta de observação à Clausula Sexta da CCT/ 2018: A empresa aponta que tal benefício está contemplado na alínea “E” da planilha;
- Da falta de previsão de pagamento do seguro de vida: Que trata- se de benefício concedido à todos os empregados da contratada. Ainda, que se assim não o fosse, segundo a Cláusula 17º da CCT, trata- se de opção da empresa o pagamento integral nos casos previstos na supracitada cláusula;
- Do não recolhimento do ISS: alega que o recolhimento de ISS deve referir- se sim, apenas ao cargo de Nutricionista, uma vez ser este o único onde há o fornecimento dos insumos pela contratante.



10/10/14

Já para os demais cargos, o imposto a ser recolhido é o ICMS, uma vez que o fornecimento dos insumos é de inteira responsabilidade da Contratada, conforme item 3.3.1, inciso III do Edital.

Recorre, por fim, que esta Administração pautado pelo Princípio da Economicidade, observando-se, portanto, as vantagens nos valores a serem contratados.

II – DO MÉRITO

Primeiramente, cabe informar que estão presentes todos os pressupostos recursais, quais sejam, tempestividade, sucumbência, legitimidade, interesse e motivação em ambas as peças.

Em tempo, insta salientar a destinação das licitações públicas conforme estipula a Lei 8.666/93 em seu artigo 3º.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Como já dito, este pregão contou com a participação de dez empresas, que ofertaram propostas e diversos lances. A isonomia no tratamento e a busca pela proposta mais vantajosa, além dos demais princípios (como se verá) nortearam este certame. A classificação final das três primeiras colocadas ficou conforme segue:

1º Nutri Hospitalar Alimentação e Serviços – valor R\$ 8.166.999,84

2º Sepat Multi Service LTDA – valor R\$ 8.165.000,00.

3º Clean Mall Serviços LTDA – valor R\$ 8.169.000,00

4



Ou seja, além do preço editalício (R\$ 10.784.809,60) houve considerável redução. Neste sentido o certame proporcionou ampla competição e concorrência, além de isonomia entre todos os interessados.

Prosseguindo, a primeira colocada apresentou a documentação solicitada em edital de embasamento, que, após diligências, foi analisada e aprovada por quatro setores da Feaes, como dito, Coordenadoria Administrativa, Serviço de Nutrição e Dietética, Financeiro/Contabilidade e Controladoria. Ou seja, ancorado nos pareceres destes setores resolvemos por classificar a proposta da primeira colocada, que demonstra-se como a mais vantajosa para a administração na medida em que os valores representam considerável redução e economia aos cofres públicos. O benefício se dá na casa de 24,30%.

Não conformada com esta classificação de proposta a empresa "Sepat Multi Service LTDA" apresentou sua queixa.

Em razão dos apontamentos da empresa ser apenas em relação à planilha de composição de custos e os valores ali preenchidos, passo a analisar:

a. Da ausência de contemplação de hora noturna reduzida na planilha: A empresa declarada vencedora, em sua composição de custos, apresentou planilhas diversas para a composição de custos dos empregados que trabalharão no horário, assim legalmente estabelecido, bem como nas quantidades predeterminadas em Edital. Ainda, nestas mesmas planilhas, a empresa contemplou o adicional de "hora noturna reduzida", o qual fora calculado corretamente, conforme pareceres técnicos já emitidos anteriormente. Desta feita, julgo o ponto esclarecido e sem motivo de retratação.

b. Da falta de cumprimento de regras estabelecidas no Anexo II- Nota 2: Da mesma forma, afirma a recorrida, em suas contrarrazões, que os provisionamento dos valores para funcionário em escala 12x36 não foram contemplados, uma vez que não haverá o pagamento de tais valores, mas a concessão do efetivo descanso. Ainda, há que se esclarecer, que o ponto defendido pela recorrida está devidamente previsto e legalmente pautado na Clausula Vigésima Oitava da CCT/2018 da categoria.

Diante destas afirmações categóricas da licitante; diante dos pareceres dos setores da Feaes que anteriormente já aprovaram a proposta da licitante melhor



classificada, tal justificativa se afigura como plausível e, portanto, derruba as alegações da recorrente.

c. Da falta de observação a Clausula Sexta da CCT/ 2018: Resta claro e inequívoco que a ora recorrente apressou- se em questionar a classificação da empresa. Conforme exposto nas planilhas de fls. 893 a 920, em todos os cargos estão contemplados o pagamento de benefício assistencial;

d. Da falta de previsão de pagamento do seguro de vida: A empresa recorrida apontou que, *"este é parte integrante dos benefícios oferecidos à todos os profissionais da Recorrida, independente da CCT"*.

Cabe ressaltar a previsão vinculatória editalícia em sua cláusula 7 (pg. 7 do edital):

7.7. O envio de uma proposta para este Pregão Eletrônico será considerado como evidência de que a proponente:

- a) examinou criteriosamente todos os documentos do Edital, que os comparou entre si e obteve do Pregoeiro informações sobre qualquer ponto duvidoso antes de apresentá-la;
- b) sendo vencedora da Licitação, assumirá integral responsabilidade pela entrega do objeto licitado;
- c) considerou que os elementos desta Licitação lhe permitem a elaboração de uma proposta totalmente satisfatória.

Diante destas afirmações; diante dos pareceres dos setores da Feaes que anteriormente já aprovaram a proposta da licitante melhor classificada, tal justificativa se afigura como plausível e, portanto, derruba as alegações da recorrente.

e. Do não recolhimento do ISS: Conforme já explanado pela apelada, o único cargo, dentre todos os previstos no instrumento convocatório, que não possui fornecimento de insumos para a prestação de serviços, é o cargo de Nutricionista. Para este cargo, fora considerado o Imposto Sobre Serviços (ISS), conforme extrai- se das planilhas.

Em contrapartida, para os demais cargos, a empresa contratada deverá fornecer todos os insumos necessários à plena e correta prestação dos serviços.

Diante das afirmações apresentadas pela licitante; diante dos pareceres dos setores da Feaes que anteriormente já aprovaram a proposta da licitante melhor

 6



classificada, tal justificativa se afigura como plausível e, portanto, derruba as alegações da recorrente.

III – DAS CONCLUSÕES

O processo respeitou os princípios preceituados na legislação em vigor, sendo as empresas tratadas com isonomia, e a busca pela melhor proposta à Administração ter sido sempre o alvo a ser alcançado, sem olvidar os demais princípios norteadores.

A planilha apresentada pela primeira colocada passou por rigorosa inspeção de diversos setores da Feaes, que aprovaram os cálculos e a aplicabilidade de cada valor.

Por fim, insta salientar a vantajosidade da contratação com a primeira colocada. O menor preço é indiscutível. **A economia à Administração se dá na cifra de R\$ 109.075,66 por mês** (diferença entre preço orçado e arrematado).

Diante destes fatos, a melhor opção ao interesse público, ao atendimento à população usuária do SUS nas unidades da Feaes, sem olvidar os princípios que regem as contratações públicas, se dá no sentido de **negar** provimento ao presente recurso, mantendo o resultado do certame outrora proferido.

Para cumprimento das formalidades legais, submeto o presente processo à sua apreciação, solicitando seu posicionamento.

Curitiba, 13 de agosto de 2017.

Atenciosamente,



Janaina Barreto Fonseca
Pregoeira

DESPACHO

À CPL/ Feaes.
A/C Janaina Barreto Fonseca.

Ref.: Recurso referente ao Pregão Eletrônico nº 046/2018- Feaes.

- I. Decido por **negar provimento ao recurso administrativo** de fls. 1.032 a 1.038, mantendo-se integralmente a decisão proferida pela Pregoeira no Memorando n.º 186/2018 – CPL, bem como parecer dos setores técnicos outrora emitidos, os quais adoto como razão de decidir;
- II. Dê-se ciência aos interessados;
- III. Para as demais providencias, respeitando as formalidades legais.

Curitiba, 14 de agosto de 2018.



Adriana Moreira Kraft
Diretora Geral Feaes

